

01-0034/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0034/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0034/1999 DE 10/02/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

EMENTA:

RESERVA PERCENTUAL DOS IMOVEIS, A SEREM CONSTRUÍDOS PELO SISTEMA DO PROJETO CINGAPURA, OU OPERAÇÃO INTERLIGADA, E COMPANHIA DE HABITAÇÃO-COHAB, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA OS MEMBROS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:25:55

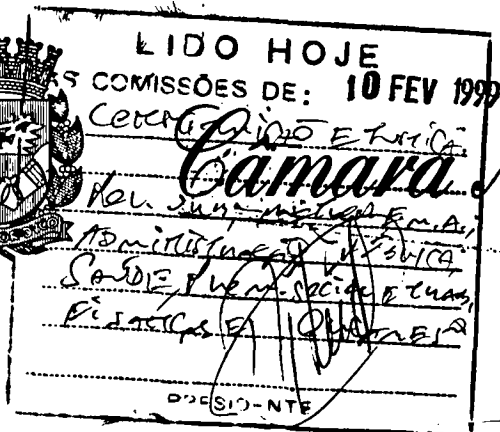
00000016724-01



ARQUIVADO EM 23/11/99

VERA MARTINS DIAS

Chefe de Seção Técnica IV



ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

01 - FL
01-0034/1999

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL D - SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data dor... rubri-
cado(n) sob n.º 2 e 3 e fôlha de... sob
n.º 4 de 11 de 2 de 99 a (Ad)

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Folha no. 34 de proc. 34 de 1999
no. 34
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 2º

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º:

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 08 de fevereiro de 1999.


MAELI VERGNIANO
Vereadora



Folha n.º	03	de proc.
n.º	34	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA LICONI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A falta de moradia é um problema social candente na cidade de São Paulo.

O presente Projeto de Lei tem por escopo o reconhecimento ao trabalho deste segmento que, efetivamente, em muito contribui para a segurança e progresso desta cidade.

A sustentação legal encontra-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município - L.O.M., além da existência do capítulo III, dedicado inteiramente à habitação popular.

Desta forma, verifica-se que é competência do Município legislar sobre habitação, consoante artigo 167 da Lei Orgânica do Município - L.O.M., elaborando uma política municipal para habitação.

Queremos deixar claro, que a presente propositura, nada mais é do que um complemento da Lei que estabeleceu uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, Lei nº 11.432, de 22 de julho de 1994, como também a Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, que estabeleceu o Programa "Direito à Moradia".

Desta feita, tendo em vista o supramencionado, esperamos a união dos nobres pares em torno da iniciativa em pauta, com o apoio de todos para que se transforme em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 34 de 19 99 12 02 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-02-99

PLs. 288/95, 7/97, 614/97,. *ilog.*

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

À Nobre Vereadora

MAELI VERGNIANO:

Para se manifestar sobre os PLs 614/97, 288/95 e 7/97 (considerado rejeitado nos termos do art. 79 do R.I.), que tratam de matéria similar à do presente projeto.

18/12/99.

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora

MAELI VERGNIANO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.02.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao p. fls 4 manifestei-me
então, hoje ante, que o PL de minha
autoria, apresenta diferenças distintas entre
os PL relacionados.

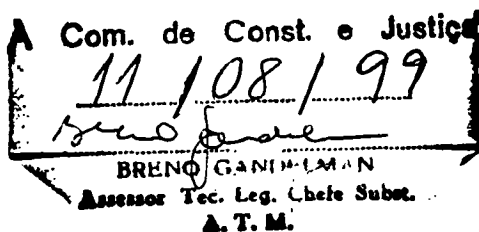
Sol. Lendo, 5 de agosto de 1999

Mauri Sugrarians
Mauri Sugrarians

Ante à manifestação da autora, à D. Comissão de Constituição
e Justiça, para emissão de parecer.

11/08/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/8/99 às 13h30.

Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 12/8/99

(a)

Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

34

de 19

99

12

8

99

(a)

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

Sen. Vereador

BRASÍLIA VITA

8

Sen. e Comissão da Constituição e Justiça

Selinger

de 19: 99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 26. 8. 99

(a)

CARMELO
Assistente Parlamentar



Folha n.º 06 do processo
N.º 34
O fundo
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 34/99
19/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vergniano, que reserva percentual dos imóveis, a serem construídos pelo sistema do "Projeto Cingapura", ou Operação Interligada, e Companhia de Habitação – COHAB, no município de São Paulo, para os membros da Guarda Civil Metropolitana. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", declara que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*.

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifesta Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações".

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do 99
N.º 34
O Presidente
CARMEN L. E.
Assessoria Jurídica

conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

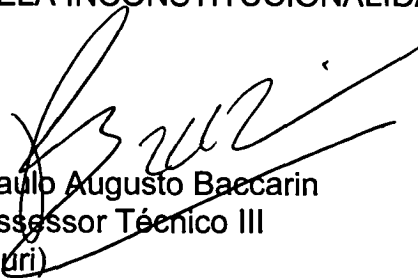
...
O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

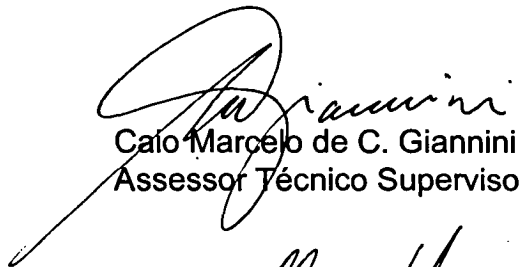
Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...
É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

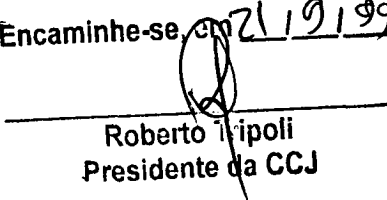
No caso submetido à apreciação, desta Comissão, a qualidade de integrante da Guarda Civil Metropolitana é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexo plausível entre tal atributo e a reserva de imóveis construídos pelo sistema do "Projeto Cingapura" ou Operação Interligada, e Companhia de Habitação - COHAB, a serem construídos pela Secretaria Municipal de Habitação. Pelo exposto, somos

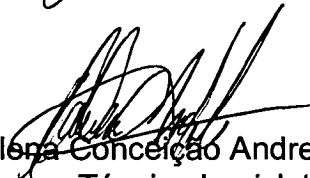
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baecarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

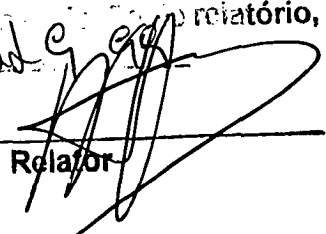
Encaminhe-se em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

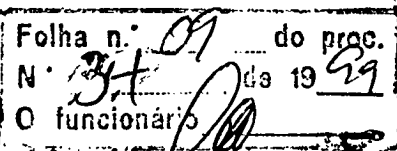
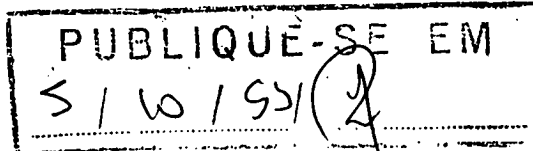

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para o Relatório,
em 21/9/99

pk/mp10034-9


Relator

CÂMARA DE SÃO PAULO
S. ANS. J. 10
1099. 05 1099.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CARMEL MELLO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1210/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 34/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vergniano, que reserva percentual dos imóveis, a serem construídos pelo sistema do "Projeto Cingapura", ou Operação Interligada, e Companhia de Habitação - COHAB, no município de São Paulo, para os membros da Guarda Civil Metropolitana.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", declara que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*.

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifesta Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações".

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação



Folha n.º 34 do proc. N.º 34 de 1994
O funcionalário CARMEN D. BELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

No caso submetido à apreciação, desta Comissão, a qualidade de integrante da Guarda Civil Metropolitana é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexo plausível entre tal atributo e a reserva de imóveis construídos pelo sistema do "Projeto Cingapura" ou Operação Interligada, e Companhia de Habitação - COHAB, a serem construídos pela Secretaria Municipal de Habitação.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/94

Car 2 Pe

Pk/pl0034-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 out 10 99
pagina 50 col 10
Conferido: *Ami*

A. A. T. M.
Em. 11/10/99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
folha n.º 11/18/10/99 a) *Ami*

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10-686

Folha n.º 11 de 11
n.º PL 34 de 18/99
Assinatura

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10-686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro de 1999

MEMO 206 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

COSME LOPES, LÍDER DA BANCADA DO PPB

O PL 34/99, de autoria do Ex-Vereador MAELI VERGNIANO, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 18/10/99
Assinatura 22.901

Cosme Lopes
Vereador
Líder da Bancada do PPB

Handwritten notes at the top left of the page.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob
fôlha n.º 12/23/1199 a) *[Signature]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 fls.

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

PL 34 de 99, 23, 11, 99

(a)

Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

23/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

Observação: DA Folha n.º 07 pula p.º 9.

85.94 - 23/11/99

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 11 — fls.
Arquivo em	23.11.99
O Func.º	Sandoz

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Ementa: DESTINA 10% DOS IMOVEIS DO TIPO COHAB, A SEREM CONS-
TRUIDOS PELA SEHAB, PARA VENDA AOS INTEGRANTES DA GUAR
DA CIVIL METROPOLITANA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Vereador(a) DITO SALIM (PPB)

Apresentado em.....: 25/06/1997

Autuado em.....: 25/06/1997 - Processo 01-614/1997

Proc. anexados.....: 01-0627/1991 em 16/10/1997

Leitura.....: 25/06/1997, na Sessao Ordinaria 57, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 27/06/1997, pagina 48, coluna 3

Palavra(s) chave(s): CADASTRO / COHAB / SP / CONCESSAO / CONJUNTO
HABITACIONAL / CONSTRUCAO / CONTRATO / CRITERIOS / DECLARACAO / DESCONTO /
DESLIGAMENTO / DESTINACAO / FINANCIAMENTO / GUARDA CIVIL METROPOLITANA /
GUARDA CIVIL METROPOLITANO / LIMITACAO / PERCENTAGEM / PMSF / PRESTACOES /
PRIORIDADE / REFERENCIA / SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO
/ VALOR / VENCIMENTOS / VENDA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	1	Data Hora	1	Data Hora	1
I ATM	I	25/06/1997	I	02/07/1997-10:56	I
I JUST	I	02/07/1997-15:40	I	22/09/1997-13:02	I
I ATM	1	22/09/1997-13:55	I		I

Comissao(oes) designadas em 25/06/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 02/07/1997

Prazo regimental: 09/09/1997

Relator: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Designado em: 05/08/1997

RELATORIO nro. 526/1997 --> PARECER nro. 992/1997

Apresentado em.....: 09/09/1997

Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPB)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Relatorio 526/1997 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 992/1997 em 09/09/1997, publicado
no D.O.M. em 19/09/1997, pagina 50, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 09/09/1997.

=>RECURSO nro. 109/1997 (referente a(o) PL 614/1997), interposto pelo(a)
Vereador(a) DITO SALIM (PPB) em 16/10/1997 Recorre do parecer de
ilegalidade da Com. de Justica ao PL. 614/97, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

Ementa: Dispoe sobre moradias populares, nos moldes do Projeto Cingapura, destinadas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Autor(es):
Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)

Apresentado em.....: 05/02/1997
Autuado em.....: 05/02/1997 - Processo 01-7/1997

Leitura.....: 05/02/1997, na Sessao Ordinaria 2, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 07/02/1997, pagina 47, coluna 1

Palavra(s) chave(s): COLABORACAO / CRIACAO / ESTUDO / GUARDA CIVIL METROPOLITANA / HABITACAO POPULAR / PERMISSAO DE USO / PROJETO CINGAPURA / SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO / TERMO DE PERMISSAO DE USO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	I		I		I
I ATM	I	05/02/1997	I	17/02/1997-16:14	I
I JUST	I	18/02/1997-10:28	I	17/04/1997-10:51	I
I ATM	I	17/04/1997-12:56	I	09/06/1997-14:11	I
I ARQUIVO	I	09/06/1997-15:00	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em: 09/06/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 05/02/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/03/1997
Prazo regimental: 15/04/1997
Relator: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
Designado em: 18/03/1997

RELATORIO nro. 80/1997 --> PARECER nro. 118/1997

Apresentado em.....: 15/04/1997
Autor(a).....: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) MAELI VERONIANO (PDT)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

VOTO FAVORAVEL COM RESTRICOES:

..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)

Relatorio 80/1997 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 118/1997 em 17/04/1997, publicado
no D.O.M. em 17/04/1997, pagina 35, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 17/04/1997.

Ementa: DISPÕE SOBRE RESERVA DE 10% DAS HABITAÇÕES DA COHAB
AOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)

Apresentado em.....: 04/04/1995
Autuado em.....: 04/04/1995 - Processo 01-288/1995
Proc. anexados.....: 01-0674/1991 em 14/08/1995

Leitura.....: 04/04/1995, na Sessão Ordinária 265, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 06/04/1995, página 42, coluna 2

Palavra(s) chave(s): AQUISIÇÃO / BAIXA RENDA / CASA PRÓPRIA / COHAB / SP /
CONJUNTO HABITACIONAL / EDITAL / EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS / FAMÍLIA /
GUARDA CIVIL METROPOLITANA / HABITAÇÃO / INSCRIÇÃO / RESERVA.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	-----	-----	I-----I
I ATM I	04/04/1995	I 12/04/1995-18:05	I
I JUST I	17/04/1995-15:52	I 18/05/1995-12:34	I
I URB I	19/05/1995-13:46	I 19/05/1995-16:58	I
I PRESID I	23/05/1995-16:04	I 23/05/1995-16:32	I
I JUST I	29/05/1995-12:23	I 05/07/1995-11:05	I
I ATM I	05/07/1995-12:56	I 13/01/1997-17:34	I
I ARQUIVO I	22/01/1997-12:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Encerrado em: 22/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(ões) designadas em 04/04/1995:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 17/04/1995
Prazo regimental: 02/05/1995
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
Designado em: 17/04/1995

Comissão(ões) designadas em 24/05/1995:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: URB SOLICITOU REEXAME PELA JUST

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

FL recebido(a) em: 24/05/1995

Prazo regimental: 08/06/1995

Relator: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Designado em: 24/05/1995

Prazo prorrogado de 08/06/1995 ate 15/06/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1427/1995 --> PARECER nro. 836/1995

Apresentado em.....: 12/06/1995

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)

..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Relatorio 1427/1995 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 836/1995 em 12/06/1995, publicado
no D.O.M. em 14/06/1995, pagina 34, coluna 1.

FL liberado pela Comissao JUST em 12/06/1995.

=>RECURSO nro. 62/1995 (referente a(o) FL 288/1995), interposto pelo(a)
Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB) em 14/08/1995 Recorre do parecer de
Ilegalidade da Com. de Const. e Justica ao PL. 288/95, de minha autoria..

FASE: Acolhido pelo Presidente.